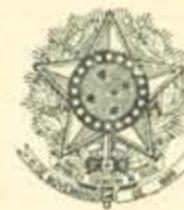


PROJETO
N.º 5.326 DT 1985



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 302/79

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regula os direitos do saxagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

NOVO DESPACHO: ÀS COM. CONST. JUST. RED.; SAÚDE, PREV. ASS. SOCIAL= E DE FINANÇAS

A COM. CONST. JUST. RED. em 17 de MAIO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado costa Ferreira, em 01/06/1989

O Presidente da Comissão de Justica e Redação

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

S
CJT
28/05/85
RP.

P5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 25 de abril de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jorge Aragão, em 08.05.85

O Presidente da Comissão de justica - Cecília

Ao Sr. Deputado Nilson Giesson, em 12/01/1985

O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. Deputado Viceete Góes, em 23.05.86

O Presidente da Comissão de Finanças - Fernando

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 1
COMISSÕES PERMANENTES

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	E.F.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Ocupar-se da Constituição de Constituições Permanentes								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.326, DE 1985

(DO SENADO FEDERAL)

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E
LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS.)

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e do
Fazenda. Em 18. 4. 85.

Arq) 5.326/85

Regula os direitos do sexagenário
que ingressa na previdência so-
cial ou a ela retorna.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Saúde, Prev. e Assistência Social

3. Finanças.

Em 04 / 05 / 89.

J. Fragelli
Presidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São assegurados, ao aposentado da previdência social, que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2º - Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema, assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a seus dependentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE ABRIL DE 1985

J. Fragelli
SENADOR JOSÉ FRAGELLI

PRESIDENTE

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1979.

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 08/10/79, e publicado no DCN (Seção II) de 09/10/79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 07/03/83, é arquivado nos termos do art. 337 do Regimento Interno.

Em 08/03/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS. nº 46/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 02/03/83, de desarquivamento do PLS nº 302/79.

Em 09/03/83, é aprovado o requerimento de desarquivamento do Projeto.

ÀSSCOM..

Em 09/05/83, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 347/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Fragelli, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Nº 348/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Carlos Chiarelli, pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada pela CCJ.

Em 09/05/83, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 04/03/85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 05/03/85, é aprovado o Substitutivo em primeiro turno, ficando prejudicado o Projeto. À CR, para redigir o vencido para o 2º turno regimental.

Em 11/04/85, é aprovado o parecer do Relator apresentando a redação "do vencido para o segundo turno do Projeto. À SGM.

Em 12/04/85, é lido o Parecer nº 41/85, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, apresentando a redação do vencido; aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 15/04/85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16/04/85, é aprovado em 2º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 144, de 17.04.85

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "COMMISSARIAT PERMANENT DE L'ÉDUCATION ET DES BEAUX-ARTS". Inside the circle, the date "1900" is stamped at the bottom, with "LE 15" written vertically to its left.

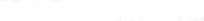
SM NO. 144

Em 17 de abril de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1979, constante dos autógrafos juntos, que "regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



Nº 5.326/85

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

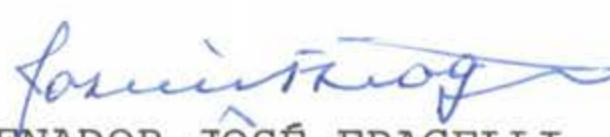
Art. 1º - São assegurados, ao aposentado da previdência social, que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2º - Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema, assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a seus dependentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE ABRIL DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

ELA/.



SENADO FEDERAL

PARECERES N.os 347 e 348, de 1983

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 302, de 1979, que "revoga o art. 2.º da Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975".

PARECER N.º 347, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Fragelli

O ilustre Senador Humberto Lucena oferece projeto de lei, visando a revogar o art. 2.º da Lei n.º 6.243/75, expressamente, e acrescenta:

"... que regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e ao segurado que se vincula a seu regime após completar 60 anos de idade e dá outras providências."

2. Toda a legislação mencionada pelo Autor, na sua bem lançada justificação do projeto, contempla ora uma ora outra destas duas hipóteses:

1.º) a situação do segurado que já tenha sido filiado à Previdência e que, tendo-a deixado, volta a se filiar, no prazo máximo de cinco anos, depois de completar 60 anos de idade, desde que não pertencente a outro sistema previdenciário social;

2.º) a situação daquele que, depois dos sessenta anos, vem a ingressar na Previdência Social.

Ao primeiro caso, a lei equiparou a situação do segurado pelo exercício de outro emprego ou atividade que venha a iniciar após completar a idade de sessenta anos (parágr. único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 710/69).

Modificando o art. 4.º do Decreto-lei n.º 710/69, o art. 1.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, deu a seguinte redação ao art. 5.º, § 3.º da Lei Orgânica da Previdência Social:

"Após completar 60 anos de idade, aquele que se filiar à previdência social

terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios".

E ainda uma vez, concedendo mais algumas vantagens aos que entram na previdência depois dos sessenta anos, o art. 2.º da Lei n.º 6.243, de 1975:

"Aquele que ingressar no regime da LOPS após completar 60 anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família e os serviços, bem como o auxílio-funeral".

Mas, para acentuar a distinção que faz entre os que se iniciam no sistema previdenciário e os que a ele voltam, depois da idade de sessenta anos, mas dentro do prazo máximo de cinco anos, o art. 18 da Lei n.º 5.890, de 1973, disciplinou a matéria da seguinte maneira:

"Art. 18. O disposto no § 3.º, do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidate, se filiar novamente ao sistema geral da previdência social no máximo 5 anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social."

3. Entendendo, assim, que há duas situações diferentes a serem providas pelo Projeto, julgo, **data venia** do seu ilustrado Autor, que não cabe a referência expressa ao art. 2.º da Lei n.º 6.243/75. Isto porque o Projeto pretende estender todos os benefícios estabelecidos no art. 165, item XVI, da Constituição, tanto aos ex-segurados como aos novos segurados da previdência, como está no seu art. 1.º E enquanto a essas duas categorias se referem às leis acima



transcritas e que serão modificadas pela Proposição em exame, se aprovada, o mencionado art. 2.º da Lei n.º 6.243/75 trata, apenas, dos segurados que se iniciam no sistema previdenciário com mais de sessenta anos — e não dos antigos segurados que, com a mesma idade, a ele retornam.

"Daí permitir-me esta emenda substitutiva à Proposição:

Art. 1.º Ficam assegurados, ao aposentado da previdência social com mais de sessenta anos que a ela retorna no prazo máximo de cinco anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema aos seus segurados; e ao segurado com mais de sessenta anos de idade que venha a se vincular ao sistema previdenciário social, ficam assegurados iguais benefícios, e o direito a um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, em caso de morte ou afastamento, extensivo aos seus dependentes."

Se bem entendi os objetivos da proposta, parece-me que ficam alcançados com o substitutivo.

Daí permitir-me emenda substitutiva à Proposição, na qual, para melhor adequação à técnica legislativa, é desdobrado em dois artigo 2.º

4. O ilustre Senador Humberto Lucena defende a sua Proposição da tese de possível constitucionalidade, sustentando que ela não cria, majora ou estende benefício previdenciário, porque se limita a incluir, sem restrições sob o amparo do seguro social, grupo de trabalhadores já sujeitos ao pagamento da respectiva contribuição.

E tem razão, desde que esses benefícios já estão criados no art. 165, item XVI, da Constituição e não podem deixar de ser aplicados em favor desses segurados, porque, excluí-los, seria fazer entre os segurados uma distinção que a Lei Fundamental não faz. Sobretudo porque, como ensinava Carlos Maximiliano, apoiando-se o Direito Constitucional no elemento político, essencialmente instável, nele preponderam os valores jurídico-sociais, arrematando:

"Devem as instituições serem entendidas e postas em função de modo que correspondam às necessidades políticas, às tendências gerais da nacionalidade, à coordenação dos anelos elevados e instas aspirações do povo" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", n.ºs 360 e 361).

As mesmas razões políticas e de ordem social que fizeram incluir no sistema previdenciário os segurados a que se referem as leis mencionadas, são as que justificam outorgar-lhes os benefícios do art. 165, XVI.

Penso, ainda, que não se pode negar a esse preceito o caráter das leis de ordem pública, e, portanto, de aplicação "mais rigorosamente obrigatória do que as ordinárias", como ressalta o eminentíssimo jurista citado.

Então, não é Projeto que cria ou estende benefícios, justamente porque já estão criados, mas apenas reconhece que aos segurados de que trata devem ser conferidos — e, aliás, já lhes deviam ter sido dados por força de dispositivo constitucional.

5. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto por constitucional, jurídico, regimental e de boa técnica legislativa e, no mérito, oportuno e conveniente, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N.º 1-CCJ (Substitutivo)

Regula os direitos do sexagenário que entra na previdência social ou a ela retorna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam assegurados ao aposentado da previdência social que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2.º Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a seus dependentes.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1981. — **Aloysio Chaves**, Presidente — **José Fragelli**, Relator — **Orestes Querçia** — **Nelson Carneiro** — **Lenoir Vargas** — **Murilo Badaró** — **João Calmon** — **Bernardino Viana** — **Hugo Ramos**.

PARECER N.º 348, DE 1983

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Carlos Chiarelli

O objetivo da presente proposição, da autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, é revogar o art. 2.º da Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975, que regula a situação do segurado que ingresse no sistema após completar 60 (sessenta) anos de idade. Isto é o que realmente objetiva o referido art.



2.º, embora a proposição, em sua redação original, diga que o art. 2.º "regula a situação do aposentado pela previdência social que volta ao trabalho". O que regula as duas situações, do aposentado que volta ao trabalho e do segundo que se vincula ao regime após completar 60 (sessenta) anos de idade é a Lei n.º 6.243, de 1975, como um todo.

A redação original estava pouco explícita e, por esse motivo, na Comissão de Constituição e Justiça, pelo seu eminentíssimo Relator, Senador José Fragelli, foi apresentada Emenda Substitutiva, com a seguinte redação:

"Art. 1.º Ficam assegurados ao aposentado da previdência social que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2.º Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a seus dependentes."

Depois de referir-se à legislação anterior, que impôs restituições ao aposentado que volta à atividade laborativa, ilustra o eminentíssimo Senador Humberto Lucena, em sua justificação com o seguinte exemplo:

"De fato, o trabalhador que tenha sido segurado durante 29 anos e em virtude de perda de emprego deixa de contribuir para a previdência social perde também a qualidade de segurado desta. Se voltar a trabalhar após 5 (cinco) anos quando já tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, será obrigado a contribuir novamente mas não adquirirá direito aos benefícios previdenciários mesmo que complete, com o tempo anterior, 30 ou 35 anos de serviço; se ficar inválido, terá não a aposentadoria por invalidez, mas pura e simplesmente receberá em devolução as contribuições pagas."

Realmente, vista a matéria como um todo, isto é, não apenas a revogação do art. 2.º da Lei n.º 6.243, mas segundo a Emenda

Substitutiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, parece assistir razão ao ilustre proponente, pois, a ser assim, estaria havendo uma discriminação, em nosso modo de entender, ofensiva a Constituição da República, que, em seu art. 165, inciso XVI, dispõe, verbis:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I —

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, contra acidente do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado."

Ora, se está assegurado aos trabalhadores, mediante contribuição sua, da União e dos empregadores, a expressa proteção previdenciária, é inaceitável o pagamento de contribuição nos casos da Lei n.º 6.243, sem a contrapartida da concessão, quando for o caso, de benefícios e da prestação de serviços.

Desta forma, estamos com o eminentíssimo Senador José Fragelli, em que há duas situações diferentes a serem providas pelo projeto de Lei sob exame e que, "data máxima vénia", do entendimento de seu ilustre autor, Senador Humberto Lucena, essas duas situações não estão abarcadas pelo art. 2.º da Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975, na medida em que se pretende estender, às duas situações, todos os benefícios assegurados pelo art. 165, inciso XVI, da Carta Magna, tanto aos ex-segurados, aposentados que retornem à atividade, como àqueles, ex-segurados ou não, que ingressem no sistema com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Senado Federal.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1983. — Jutahy Magalhães, Presidente — Carlos Chiarelli, Relator — Hélio Gueiros — Gabriel Hermes — Jorge Kalume — João Calmon.

Publicados no DCN (Seção II) de 10-5-83



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 41, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 302, de 1979.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 302, de 1979, que revoga o art. 2.º da Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1985.
→ Lenoir Vargas, Presidente — Jorge Kalume, Relator — José Ignácio Ferreira — Claudionor Roriz — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER N.º 41, DE 1985

Redação do vencido, para o 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 302, de 1979. Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São assegurados, ao aposentado da previdência social, que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2.º Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema, assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a seus dependentes.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 13-4-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, de 1979

Revoga o artigo 2º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 2º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, que regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências.

Art. 2º Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ainda que a legislação previdenciária, desde a sua instituição até nossos dias, experimente constantes progressos e aperfeiçoamentos, não há negar ter sofrido, em alguns casos, retrocesso e recuos, sempre inadmissíveis.

É o caso de norma introduzida pelo Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969 e legislação posterior, como veremos.

De fato, até então, não havia, desde 1923, quando criada a previdência social no País, limite de idade para ingresso no sistema previdenciário, com exceção apenas da imposta aos segurados-empregadores, isto é, titulares de firmas individuais e dirigentes de empresas.

Todavia, sobre a matéria, tivemos a partir de 1969, a seguinte legislação:

“Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969

Art. 4º Após completar 60 anos de idade, quem se filiar ao sistema geral da previdência social somente fará jus ao pecúlio de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. As contribuições do segurado pelo exercício de outro emprego ou atividade que venha a iniciar após completar



60 anos de idade não serão computadas para efeito do salário-de-benefício, e somente darão direito à percepção do pecúlio de que trata este artigo.

Decreto-lei nº 795, de 27 de agosto de 1969

Art. 2º O disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da previdência social no máximo 5 anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Lei Orgânica da Previdência Social com a redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973

Art. 5º

§ 3º Após completar 60 anos de idade aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios.

Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973

Art. 18. O disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da previdência social no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975

Art. 2º Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família, e os serviços, bem como o auxílio-funeral.”

Desse modo, a partir da edição do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, estabeleceu a legislação previdenciária discriminação intolerável.

Todos os que exercem atividade sujeita ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social são segurados compulsórios do INPS e obrigados a contribuir, mensalmente, com 8% de seus ganhos. Nem todos, porém, têm direito aos benefícios previdenciários, eis que dele são excluídos determinados grupos em virtude do limite de idade, ainda que possam ter anteriormente contribuído para a previdência social durante 10 até 29 anos.

De fato, o trabalhador que tenha sido segurado durante 29 anos e em virtude da perda do emprego deixe de contribuir para o INPS perde também a qualidade de segurado deste. Se voltar a trabalhar após 5 anos quando já te-



nha completado 60 anos de idade, será obrigado a contribuir novamente mas, não adquirirá direito aos benefícios previdenciários mesmo que complete, com o tempo anterior, 30 ou 35 anos de serviço; se ficar inválido, terá não aposentadoria por invalidez, mas pura e simplesmente receberá em devolução as contribuições pagas.

Ora, tal discriminação a nosso ver ofende a própria norma constitucional que assegura textualmente:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;”

Está, assim, constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, mediante contribuição sua, da União e da empresa, a expressa proteção da Previdência Social “nos casos de doença, velhice, invalidez e morte”, sendo, desse modo inaceitável que os trabalhadores paguem, no caso do art. 2º da Lei nº 6.243, de 1975, a contribuição devida e não tenham direito aos benefícios a que correspondem, situação que não se regulariza com a simples devolução das contribuições pagas.

Vale, finalmente, dizer que o projeto não cria, majora ou estende benefício previdenciário. Limita-se a incluir, sem restrições, sob o amparo do seguro social determinado grupo de trabalhadores já sujeitos, convém acentuar, ao pagamento da respectiva contribuição. Não se lhe aplica, consequentemente, o disposto no parágrafo único do artigo 165 do texto constitucional.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1979. — **Humberto Lucena.**

Publicado no DCN (Seção II), de 9-10-79



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 5.326, DE 1985

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado JORGE ARBAGE

R E L A T Ó R I O

Este projeto, que foi oferecido na Câmara Alta pelo nobre Senador Humberto Lucena, assegura ao aposentado da previdência social, que a ela retorna no prazo de cinco anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados. Quem entrar na previdência, já contando mais de 60 anos de idade, faz jus a todos os direitos previstos no sistema assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigida monetariamente e acrescida de juros anuais de 4%, extensivo a seus dependentes.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR



Compete à União legislar sobre previdência social, conforme se lê no art. 8º, item XVII, alínea "c", da vigente Constituição Federal.

Pela norma inscrita no art. 43, do mesmo texto fundamental, cabe ao Parlamento, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No processo legislativo cuida-se da elaboração de lei ordinária, especialmente prevista no art. 46, item III, do Estatuto Político.

A iniciativa, que na espécie é concorrente, acha-se disciplinada pelo art. 56 da Carta Magna.

Não existe injuridicidade no projeto, que está lavrado em boa técnica legislativa.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 5.326/85.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado JORGE ARBAGE
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.326, DE 1985



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.326/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Djalma Falcão - Vice-Presidente, Ademir Andrade, Arnaldo Maciel, João Gilberto, Afrísio Vieira Lima, Plínio Martins, Raymundo Asfóra, Ernani SátYRO, Júlio Martins, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Jorge Arbage, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Nilson Gibson, Luiz Leal e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985

Deputado DJALMA FALCAO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado JORGE ARBAGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 5.326, de 1985

"Regula os direitos do sexagenário que ingressasse na previdência social ou a ela retorna."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

O presente projeto contém disposições que apresentam a seguinte redação:

"Art. 1º São assegurados, ao aposentado da previdência social, que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2º Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema, assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a seus dependentes."

Depois de exaustivamente examinado e discutido no Senado Federal, onde o texto original recebeu Substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, o projeto vem à Câmara dos Deputados onde já mereceu parecer favorável de nossa dобра Comissão de Constituição e Justiça.



Após estudarmos detidamente a proposição, chegamos à conclusão de que a mesma é absolutamente inconveniente e inoportuna, não devendo, pois, em hipótese alguma, ser aprovada nesta Casa do Congresso Nacional.

Vejamos, a seguir, as razões que nos levaram a fazer tais afirmações...

Em primeiro lugar, desejamos salientar que a proposição, contendo duas sugestões, seria extraordinariamente onerosa para a Previdência Social, vez que, com o pagamento de dupla aposentadoria e com a concessão de benefícios a pessoas que mal cumprem o período de carência, em pouco tempo as finanças da instituição chegariam a um ponto de exaustão. E não devemos esquecer-nos de que a Previdência Social jamais viveu, em toda a sua existência, período tão difícil como o atual.

Por outro lado, a preocupação que deve absorver a atenção do Governo e dos legisladores, no presente estágio de nossa situação social, é a de procurar garantir àqueles milhões de brasileiros que nada possuem, em termos de assistência previdenciária, alguma cobertura, por mínima que seja, e, não, partirmos, leviana e irresponsavelmente, para uma equivocada e profundamente injusta política de criação de privilégios para alguns poucos.

Falamos em dupla aposentadoria. Mas o projeto intenta, também, a criação de duplo benefício para os que se aposentarem após terem-se ingressado na Previdência aos sessenta anos de idade. Realmente, esses, além da aposentadoria, ainda



perceberiam o pecúlio, de valor correspondente à soma de todas as contribuições que tivessem vertido para a Previdência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% ao ano.

Tal sistemática funcionaria, indiscutivelmente, como estímulo para que as pessoas somente ingressassem no regime previdenciário após os sessenta anos de idade, porque, assim, contribuiriam apenas durante alguns poucos anos e receberiam benefícios maiores do que as demais, que passam toda sua vida profissional recolhendo suas contribuições para a entidade.

Poder-se-ia dizer, aqui, que os segurados não agiriam dessa forma, porque, em primeiro lugar, são filiados obrigatórios e, depois, porque sentir-se-iam desamparados, sem assistência médica para si e sua família. Aos que se utilizassem de tal argumento, poderíamos responder que parte considerável, senão a mais numerosa, de segurados da Previdência é constituída de autônomos, facultativos, trabalhadores eventuais e pessoal sem emprego regular que, se não quiserem, não recolhem um centavo sequer para a autarquia.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.326, de 1985, por considerarmo-lo inconveniente, injusto e inoportuno.

Sala da Comissão, em 8/5/86

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 08-05-86, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.326/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Amaral, Presidente, Nilson Gibson, Relator, Myrthes Beviláqua, Luiz Henrique, Artenir Werner, Nylton Velloso, Osmar Leitão, Ubaldino Meirelles, Amadeu Geara e Floriceno Pai-xão.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1986.

Deputado FRANCISCO AMARAL

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N° 5 326, DE 1985

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na Previdência Social ou a ela retorna.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE GUABIROBA

R E L A T Ó R I O

Embora a ementa se refira tão-somente aos sexagenários, além de dispor a esse respeito, o projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal trata, no seu art. 1º, de assegurar a todos os aposentados, independentemente de idade, em caso de retorno ao sistema previdenciário no prazo de cinco anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Ressalta, desde logo, a extrema amplitude desta regra, que não se cinge aos sexagenários. Quanto a estes, dispõe o projeto que, ao ingressar na Previdência Social, fazem jus a todos os direitos previstos no sistema, de forma integral. Além disso, lhes assegura, por ocasião de sua posterior passagem para a inatividade, ou de sua morte, pecúlio correspondente à soma das contribuições pagas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de quatro por cento ao ano, extensivo a seus dependentes. Isso, como dito, sem prejuízo de todos os benefícios previstos no sistema, dentre os quais inclui-se, por óbvio, a aposentadoria.

No mérito, a Comissão de Trabalho e Legislação Social manifestou-se, à unanimidade, pela rejeição do projeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao examinar a matéria não podemos deixar de manifestar nossa perplexidade por haver esta proposição alcançado a atual etapa de tramitação, oriunda que é do Senado Federal, quando tantos projetos de lei que corporificam expressivas contribuições ao aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico encontram-se preteridos em sua tramitação, nas diversas Comissões Técnicas das duas Casas do Congresso Nacional.

É deveras supreendente a tese levantada pelo projetado, na medida em que carreia maiores benefícios, na inatividade, para aqueles que contribuíram para a Previdência Social somente após haverem completado sessenta anos, em detrimento de quantos passaram toda a sua vida útil contribuindo e sustentando o Sistema Previdenciário nacional. Além disso, concede a todos os brasileiros a aposentadoria dupla, e a duplicação de todos os demais benefícios que o Sistema oferece. Acreditamos que nem mesmo o Sistema Previdenciário mais forte e com maior lastro de recursos que se possa imaginar poderia fazer frente a semelhantes perspectivas, já que o equilíbrio entre receita e benefícios é uma questão estritamente atuarial, baseada portanto na exatidão que caracteriza relações numéricas.

Dispensamo-nos de tecer maiores comentários sobre a matéria, preferindo transcrever parte do voto do nobre relator da matéria na Comissão de Trabalho e Legislação Social, Deputado Nilson Gibson, cujos termos endossamos integralmente, como segue:

"A proposição, contendo duas sugestões, seria extraordinariamente onerosa para a Previdência Social, vez que, com o pagamento de supla aposentadoria e com a concessão de benefícios a pessoas que mal cumprem o período de carência, em pouco tempo as finanças da instituição chegariam



03.

a um ponto de exaustão. E não devemos esquecer-nos de que a Previdência Social jamais viveu, em toda a sua existência, período tão difícil como o atual.

Por outro lado, a preocupação que deve absorver a atenção do Governo e dos legisladores, no presente estágio de nossa situação social, é a de procurar garantir àqueles milhões de brasileiros que nada possuem, em termos de assistência previdenciária, alguma cobertura, por mínima que seja, e, não partirmos, leviana e irresponsavelmente, para uma equivocada e profundamente injusta política de criação de privilégios para alguns poucos.

Falamos em dupla aposentadoria. Mas o projeto intenta, também, a criação de duplo benefício para os que se aposentarem após terem ingressado na Previdência com sessenta anos de idade. Realmente, esses, além da aposentadoria, ainda perceberiam o pecúlio, de valor correspondente à soma de todas as contribuições que tivessem vertido para a Previdência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% ao ano (observação nossa: além de pagar-lhes os proventos de aposentadoria, a esses cidadãos seria integralmente restituído, com acréscimos adicionais, o pouco que houvessem recolhido aos cofres previdenciários — sem dúvida uma fantasiosa ficção do que possa entender-se como sistema previdenciário).

Tal sistemática funcionaria, indiscutivelmente, como estímulo para que as pessoas sómente ingressassem no regime previdenciário após os sessenta anos de idade, porque assim recebe-



riam benefícios maiores do que as demais, que passam toda sua vida profissional recolhendo suas contribuições para a entidade.

Poder-se-ia dizer, aqui, que os segurados não agiriam dessa forma porque, em primeiro lugar, são filiados obrigatórios e, depois, porque sentir-se-iam desamparados sem assistência médica para si e sua família. Aos que se utilizassem de tal argumento, poderíamos responder que parte considerável, senão a mais numerosa, de segurados da Previdência é constituída de autônomos, facultativos, trabalhadores eventuais e pessoal sem emprego regular que, se não quiserem, não recolhem um centavo sequer para a autarquia."

Aliás — acrescentamos nós — ainda que não lhes fosse possível eximir-se do pagamento da contribuição, o mais elementar sentido de justiça social repeliria uma solução que previsse benefícios inversamente proporcionais aos ônus que lhes correspondem

Desse modo, é o nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5 326, de 1985.

Sala da Comissão, em

19 de junho de 1986.

Deputado VICENTE GUABIROBA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 5.326/85

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 1986, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.326/85 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vicente Guabiroba, Presidente, Irajá Rodrigues e Christóvam Chiaradia, Vice-Presidentes, Moysés Pimentel, Jorge Ferraz, José Carlos Fagundes, Aécio de Borba, Wilson Vaz e Fernando Gomes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1986.

Deputado Irajá Rodrigues
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Deputado Vicente Guabiroba
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.326-A, DE 1985
(DO SENADO FEDERAL)



Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e de Finanças, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N° 5.326, DE 1985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.326, de 1985

(Do Senado Federal)

Regula os direitos do saxagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São assegurados, ao aposentado da previdência social, que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2º Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema, assegurandose-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a dependentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de abril de 1985. — José Fragelli, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 302, DE 1979.

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena. Lido no expediente da Sessão de 8-10-79 e publicado no DCN (Seção II) de 9-10-79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 7-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do Regimento Interno.

Em 8-3-83, é incluído em Ordem do Dia o Rqs. nº 46/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 2-3-83, de desarquivamento do PLS 302/79.

Em 9-3-83, é aprovado o requerimento de desarquivamento do projeto à SSCOM.

Em 9-5-83, foram lidos os seguintes pareceres:

Nº 347/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Fragelli, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Nº 348/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Carlos Chiarelli, pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada pela CCV.

Em 9-5-83, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 4-3-85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 5-3-85, é aprovado o Substitutivo em primeiro turno, ficando prejudicado o Projeto. À CR, para redigir o vencido para o 2º turno regimental.

Em 11-4-85, é aprovado o parecer do Relator apresentando a redação do vencido para o segundo turno do Projeto. À SGM.

Em 12-4-85, é lido o Parecer nº 41/85, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, apresentando a redação do vencido; aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 15-4-85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é aprovado em 2º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 144, de 17-4-85.

Publicado no DCN (Seção I), de 26-4-85



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 5.326, de 1985

(Do Senado Federal)

Regula os direitos do saxagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 5.326, de 1985

(Do Senado Federal)

Regula os direitos do saxagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 5.326 DE 1985

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na previdência social ou a ela retorna.

AUTOR : Senado Federal.

RELATOR : Deputado COSTA FERREIRA

R E L A T Ó R I O

São objetivos da proposição acima caracterizada:

a) assegurar ao aposentado da Previdência Social que a ela retorna no prazo máximo de cinco anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados;

b) garantir aos que, contando mais de sessenta anos de idade, ingressarem na Previdência Social todos os direitos previstos no sistema, assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de quatro por cento ao ano.


É o relatório.

V O T O

Consoante o art. 1º do Projeto o aposentado que voltar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02.

ao trabalho no prazo máximo de cinco anos terá idênticos direitos aos conferidos aos demais segurados da Previdência Social, podendo, dessarte obter nova aposentadoria.

Na forma do segundo artigo da proposição os que ingressarem com mais de sessenta anos de idade na Previdência Social adquirirão direito a todos os benefícios previdenciários e não perderão o pecúlio que lhes é concedido pela legislação atual.

São desse modo, instituídos dois novos benefícios sem a correspondente previsão da respectiva fonte de custeio a que se refere o §5º do artigo 195 da Constituição, in verbis:

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Não tem, dessarte, o Projeto de Lei nº 5326, de 1985 , condições de prosperar sem ofensa ao texto constitucional.

O voto é, pois, pela inconstitucionalidade da proposição.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1989

Deputado COSTA FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 5.326, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.326, de 1985, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Costa Ferreira, Renato Vianna, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Dionísio Hage, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Artur da Távola, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Sigmarinha Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Virgílio Guimarães, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Gonzaga Patriota, Alcides Lima e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1989

N. Jobim
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

Costa Ferreira
Deputado COSTA FERREIRA

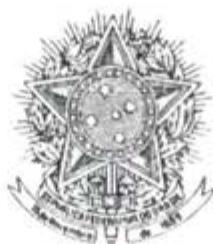
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 5.326-A, DE 1985
(DO SENADO FEDERAL)



Regula os direitos do sexagenário que ingressa na Previdência Social ou a ela retorna; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela in constitucionalidade.

(PROJETO DE LEI N° 5.326, de 1985, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 5.326, DE 1985

(Do Senado Federal)

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na Previdência Social ou a ela retorna.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; Saúde, Previdência e Assistência Social; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São assegurados, ao aposentado da Previdência Social, que a ela retorna no prazo máximo de 5 (cinco) anos, todos os direitos reconhecidos pelo sistema a seus segurados.

Art. 2º Todo aquele que, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade, ingressa na previdência social, faz jus a todos os direitos previstos no sistema, assegurando-se-lhe, ainda, em caso de afastamento ou morte, pecúlio em correspondência com a soma das contribuições vertidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, extensivo a seus dependentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de abril de 1985. — José Fragelli, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 1979

Regula os direitos do sexagenário que ingressa na Previdência Social ou a ela retorna.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 06/89.



Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 8-10-79 e publicado no DCN (Seção II) de 9-10-79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 7-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do Regimento Interno.

Em 8-3-83, é incluído em Ordem do Dia o Rqs. nº 46/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 2-3-83, de desarquivamento do PLS 302/79.

Em 9-3-83, é aprovado o requerimento de desarquivamento do projeto à SSCOM.

Em 9-5-83, foram lidos os seguintes pareceres:

Nº 347/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Frageli, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Nº 348/83, da Comissão de Legislação Social, relatada pelo Senhor Senador Carlos Chiarelli, pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada pela CCV.

Em 9-5-83, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 4-3-85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 5-3-85, é aprovado o Substitutivo em primeiro turno, ficando prejudicado o Projeto. À CR, para redigir o vencido para o 2º turno regimental.

Em 11-4-85, é aprovado o parecer do Relator apresentando a redação do vencido para o segundo turno do Projeto. À SGM.

Em 12-4-85, é lido Parecer nº 41/85, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, apresentando a redação do vencido; aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 15-4-85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é aprovado em 2º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 144, de 17-4-85.

RESOLUÇÃO N° 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____